

ILUSTRÍSSIMO SENHOR GABRIEL RADAMESIS GOMES NASCIMENTO, AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL ALIANÇA PARA A SAÚDE - CIAS.

***Ref.:** Pregão Eletrônico n.º 012/2025 | Processo Adm. Nº 042/2024 | Registro de Preços n.º 013/2024*

***Objeto:** Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos, na modalidade de plantão, com gestão de escala médica, para atender a demanda dos municípios consorciados e do Consórcio Intermunicipal Aliança para a Saúde (CIAS).*

PROHEALTH LTDA, inscrita no CNPJ 12.334.997/0001-03, situada na Rua Cândido Xavier, 602, Água Verde, Curitiba/PR, CEP 80.240-280, por intermédio de seu representante legal abaixo subscrito, inscrito no CPF/MF nº 033.703.589-05 e RG 6.622.237-3 SSP/PR, vem, tempestivamente, com fulcro no item 11 do Edital que regulamentou o processo de contratação em epígrafe c/c art. 165, I, da Lei Federal n.º 14.133/21, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que inabilitou indevidamente a Recorrente, no Pregão Eletrônico epigrafado, pelas razões de fatos e de direitos a seguir aduzidas:

I. PRELIMINARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO:

1. Preambularmente, salienta-se a tempestividade do presente Recurso Administrativo, em estrito cumprimento ao prazo definido na legislação aplicável à presente modalidade de licitação e no instrumento convocatório.
2. Conforme define a legislação e o instrumento convocatório, eventuais recursos administrativos deverão ser interpostos mediante petição fundamentada, no prazo de até 03 (três) dias úteis contados da publicação da intimação.
3. Vejamos o que diz o art. 165, I, “c” da Lei Federal n.º 14.133/21 e o item 11.3 do Edital que regulamentou o certame:

CNPJ: 12.334.997/0001-03
Rua Cândido Xavier, 602 – Água Verde, Curitiba/PR
CEP: 80240-280.

LEI FEDERAL N.º 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N. 012/2025:

11.3. As razões deverão ser encaminhadas ao Agente de Contratação, por meio eletrônico, via sistema <https://www.licitacias.com.br>, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação.

4. Reforçando a previsão contida no edital, para o fim de evitar qualquer interpretação divergente da realidade, as datas limites para apresentação de recurso e contrarrazões foram expressamente definidas no portal, vejamos:

RECURSOS / CONTRARRAZÕES				
DATA CADASTRO	FORNECEDOR	DATA LIMITE (RECURSO)	DATA LIMITE (CONTRARRAZÃO)	
31/03/2025 09:12	HJM GESTÃO E SERVIÇOS LTDA	03/04/2025 23:59	08/04/2025 23:59	
31/03/2025 09:07	HELPMED SAÚDE LTDA	03/04/2025 23:59	08/04/2025 23:59	
31/03/2025 09:05	EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	03/04/2025 23:59	08/04/2025 23:59	
31/03/2025 09:05	PROHEALTH LTDA	03/04/2025 23:59	08/04/2025 23:59	

5. Em assim sendo, considerando as disposições legais acima transcritas, verifica e comprova-se a tempestividade na apresentação do presente memorial recursal.

II. DOS FATOS:

6. Após apresentado os documentos de habilitação e proposta inicial, durante a análise dos documentos foram abertas diligências para o fim de sanear possíveis exigências por parte da comissão técnica.

7. Finalizado as diligências e análise de toda a documentação por parte da área técnica, prosseguiu-se com a divulgação dos pareceres, cujos resultados foram no sentido de inabilitar todas as empresas, com exceção de apenas uma das participantes.

8. No caso da recorrente, a inabilitação foi fundamentada sobre o argumento de que não comprovou adequadamente a qualificação técnica, por supostamente deixar de cumprir a experiência mínima nas especialidades de intensivista e médico regulador.

9. Ocorre que, a inabilitação da recorrente não merece prosperar, visto que demonstrou possuir experiência superior ao que fora exigido no instrumento convocatório, seja por atestados de capacidade técnica, seja através das diligências tempestivamente cumpridas.

10. Em assim sendo, distante do interesse em questionar o conhecimento, capacidade técnica e a atuação dos responsáveis pela análise da documentação apresentada, de forma respeitosa, pedimos que, com base nos argumentos fáticos e jurídicos aqui demonstrados, as decisões que desclassificou a Recorrente e declarou a Recorrida como vencedora do certame em voga sejam **RECONSIDERADAS**.

11. É, em suma, o que será demonstrado.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A) DA ILEGAL INABILITAÇÃO DA EMPRESA PROHEALTH:

12. Conforme narrado na síntese fática, após analisado a documentação apresentada pela Recorrente para fins de habilitação, o pregoeiro decidiu pela inabilitação sobre a argumentação de que a empresa não comprovou a experiência em medicina intensiva e medico regulador, *ipsis litteris*:

*[27/03/2025 17:54] GABRIEL RADAMESIS GOMES NASCIMENTO - Lote/Item: Todos - PROHEALTH LTDA: Licitante inabilitada, por não cumprir as exigências de habilitação técnica descritas no item 11.4.9 e seguintes do Termo de Referência. Não foram comprovadas a quantidade total de horas exigidas para a especialidade de "intensivista" e "regulador central SAMU", parcela de maior relevância técnica do certame. Foi apresentado atestado de capacidade técnica da Prefeitura Municipal de Duque de Caxias/RJ que discrimina experiência pretérita da licitante no fornecimento de profissionais médicos para atuação em CTIs adultos, pediátricos e neonatais. No entanto, **tanto o atestado como os contratos correlatos não especificam se tais profissionais são, de fato, da especialidade "intensivista" ou se possuem titulação intensivista, o que abre a possibilidade de atuação nos CTIs de profissionais de outras especialidades médicas.** Informa a unidade requisitante que há uma diferença entre experiência médica e título de especialista. No âmbito do presente pregão eletrônico, foi solicitada a experiência pretérita das licitantes no fornecimento de profissionais médicos com a titulação de "intensivista", vale dizer, com o*

*reconhecimento oficial da competência do profissional médico naquela área de especialização. A declaração apresentada pela Secretária Municipal de Saúde da Prefeitura de Duque de Caxias/RJ informa sobre a obrigatoriedade dos profissionais médicos especialistas possuírem o devido Registro de Qualificação de Especialidade (RQE), todavia a referida declaração não especifica se os profissionais médicos que atuaram nos CTIs adultos, pediátricos e neonatais possuem a titulação de intensivista. Observe-se que as exigências de habilitação técnica do certame são claras e objetivas e expressam que os atestados de capacidade técnica devem demonstrar a experiência pretérita da licitante no fornecimento de profissionais médicos da especialidade “intensivista”, o que não restou comprovado pela licitante. Para a especialidade “Regulador Central Samu”, foram apresentados atestados de capacidade técnica que não comprovam experiência pretérita da licitante na quantidade total de horas discriminada no item 11.4.9 e seguintes do Termo de Referência. Isso, porque o atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Duque de Caxias/RJ foi constituído e assinado aos 18 de março de 2025, data posterior a data de abertura do presente certame e, portanto, não pode ser considerado. **Permitiu-se a apresentação de outros atestados de capacidade técnica que atestassem condição pré-constituída das licitantes, com base na jurisprudência mais recente do Tribunal de Contas da União.** No entanto, o aceite de atestados de capacidade técnica constituídos após a data de abertura do certame configuraria expressa violação ao princípio da isonomia, insculpido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Além disso, os demais atestados ainda que somados não discriminam a quantidade total de horas exigida para a referida especialidade.*

13. Na interpretação do pregoeiro com relação a documentação apresentada para comprovação da experiência em medicina intensiva, “tanto o atestado como os contratos correlatos não especificam se tais profissionais são, de fato, da especialidade “intensivista” ou se possuem titulação intensivista, o que abre a possibilidade de atuação nos CTIs de profissionais de outras especialidades médicas”.

14. Por outro, com relação a comprovação da experiência com médico regulador, o pregoeiro entendeu que o atestado de capacidade técnica apresentado não haveria demonstrado a experiência pretérita da empresa, considerando que sua emissão ocorreu em data posterior a sessão pública, *in verbis*:

Para a especialidade “Regulador Central Samu”, foram apresentados atestados de capacidade técnica que não comprovam experiência pretérita da licitante na quantidade total de horas discriminada no item 11.4.9 e seguintes do Termo de

Referência. Isso, porque o atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Duque de Caxias/RJ foi constituído e assinado aos 18 de março de 2025, data posterior a data de abertura do presente certame e, portanto, não pode ser considerado

15. Ocorre que referida interpretação merece imediata reconsideração, vez que ambas as experiências foram devidamente comprovadas e a presente peça recursal demonstrará, de forma segmentada, referido atendimento.

16. Explica-se.

17. Para fins de qualificação técnica, o edital exigiu a prova de experiência anterior baseada o critério de maior relevância, exigindo a prova de já ter executado pelo menos 15% do total de cada especialidade enquadrada como parcela de maior relevância. Vejamos:

11.4.9.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados ou certidões deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

*11.4.9.1.1. Será exigida a demonstração de experiência da empresa na prestação de serviço de, no mínimo, 15% de **cada uma das horas totais dessas especialidades destacadas, obrigatoriamente**, sendo, portanto:*

- Anestesista - 6.408 horas;
- Clínica Médica - 40.087 horas;
- Cirurgia Geral - 14.359 horas;
- Pediatria - 16.735 horas;
- **Regulador Central SAMU - 2.591 horas;**
- **Intensivista - 40.622 horas;**
- Emergencista - 6.796 horas;
- Neurocirurgia - 9.219 horas.

Além disso, a soma dos atestados apresentados deverá corresponder a, no mínimo, 206.631 horas, ou seja, 15% do quantitativo total de horas do escopo deste processo. Caso a soma dos atestados apresentados não corresponda a, no mínimo, 206.631 horas, que corresponde a 15% do quantitativo total de horas do escopo desse processo, será permitido ao interessado apresentar outros atestados que correspondam às demais especialidades descritas no item 4.1 (ou seja, além daquelas consideradas parcelas de maior relevância) até a complementação das horas aqui exigidas.



18. No caso em tela, a inabilitação levou em consideração a suposta ausência da prova de experiência nas especialidades de intensivistas e regulador central SAMU, conforme demonstrado alhures.

19. Com relação ao médico intensivista, o atestado de capacidade técnica expedido pela Prefeitura de Duque de Caxias/RJ comprovou experiência em quantidade extremamente superior ao que fora exigido no certame. Vejamos:


ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Termo de prestação de serviço
Livro nº 01/2022
Termo nº 01-001/2022
Fls. 001/012

Vigência Contratual: 12/01/2022 até a presente data.

Atesto para os devidos fins, que a empresa **Prohealth Ltda**, estabelecida à Rua Candido Xavier, 602 — CJ 303 — 3º Andar — Água Verde — Curitiba — PR, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.334.997/0001-03, administrada pelo Sr. Thiago Gayer Madureira, inscrito no CPF: 033.703.589-05 | RG: 6622237-3 e com a responsabilidade técnica do Dr Thiago Gayer Madureira, CRM PR nº 25434, nos forneceu dentro dos prazos estabelecidos o seguinte serviço:

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos de média e baixa complexidade, para atendimento no Hospital Maternidade Santa Cruz da Serra, Hospital Infantil Parada Angélica e Hospital Infantil Ismélia da Silveira de 7 (sete) novos leitos, conforme Autorizo e demais documentos constantes no Processo Administrativos nº 014/002831/2022.

BLOCO MATERNO-INFANTIL							
tem	Especialidade	Quantidade de horas mensais Maternidade Santa Cruz da Serra		Quantidade de horas mensais Hospital Infantil Ismélia da Silveira		Quantidade de horas mensais Hospital Infantil Parada Angélica	
01	Ginecologista Obstetra para Enfermarias, Centro Obstétrico, Sala de Parto, Pronto Atendimento e Ambulatórios	- Horas de Plantão	358 horas	Não se aplica		- Horas de Plantão	358 horas
		- Horas de Rotina	64 horas			- Horas de Rotina	64 horas
		- Horas de Coordenação	46 horas			- Horas de Coordenação	46 horas
02	Cirurgia Pediátrica para Centro Cirúrgico, Ambulatórios, Enfermarias e Pronto Atendimento	- Horas de Plantão	111 horas	Não se aplica		- Horas de Plantão	111 horas
		- Horas de Rotina	64 horas			- Horas de Rotina	64 horas
		- Horas de Coordenação	46 horas			- Horas de Coordenação	46 horas
03	CTI Pediátrico	- Horas de Plantão	256 horas	- Horas de Plantão	732 horas	- Horas de Plantão	256 horas
		- Horas de Rotina	64 horas	- Horas de Rotina	183 horas	- Horas de Rotina	64 horas
		- Horas de Coordenação	46 horas	- Horas de Coordenação	132 horas	- Horas de Coordenação	46 horas



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE					
04	CTI Neonatal	- Horas de Plantão 154 horas - Horas de Rotina 64 horas - Horas de Coordenação 46 horas	Não se aplica	- Horas de Plantão 154 horas - Horas de Rotina 64 horas - Horas de Coordenação 46 horas	
05	Pediatric Clínica para Enfermarias, Ambulatórios e Pronto Atendimento	- Horas de Plantão 340 horas - Horas de Rotina 64 horas - Horas de Coordenação 46 horas	- Horas de Plantão 732 horas - Horas de Rotina 366 horas - Horas de Coordenação 183 horas	- Horas de Plantão 340 horas - Horas de Rotina 64 horas - Horas de Coordenação 46 horas	
BLOCO CIRÚRGICO					
tem	Especialidade	Quantidade de horas mensais Maternidade Santa Cruz da Serra	Quantidade de horas mensais Hospital Infantil Ismêlia da Silveira	Quantidade de horas mensais Hospital Infantil Parada Angélica	
01	Anestesiologia para Centro Cirúrgico, Centro Obstétrico, Ambulatórios, Centro de Imagem e Intercorrências	- Horas de Plantão 380 horas - Horas de Rotina 0 horas - Horas de Coordenação 46 horas	Não se aplica	- Horas de Plantão 380 horas - Horas de Rotina 0 horas - Horas de Coordenação 46 horas	
02	Cirurgia Geral para Centro Cirúrgico, Enfermarias Ambulatórios e Pronto Atendimento	- Horas de Plantão 382 horas - Horas de Rotina 64 horas - Horas de Coordenação 46 horas	Não se aplica	- Horas de Plantão 382 horas - Horas de Rotina 64 horas - Horas de Coordenação 46 horas	
RADIOLOGIA E SADI					
tem	Especialidade	Quantidade de horas mensais Maternidade Santa Cruz da Serra	Quantidade de horas mensais Hospital Infantil Ismêlia da Silveira	Quantidade de horas mensais Hospital Infantil Parada Angélica	
01	Radiologia e Diagnóstico por Imagem para o SADI da Unidade	- Horas de Plantão 205 horas - Horas de Rotina 0 horas - Horas de Coordenação 46 horas	Não se aplica	- Horas de Plantão 205 horas - Horas de Rotina 0 horas - Horas de Coordenação 46 horas	
CLÍNICOS E DEMAIS ESPECIALIDADES					
tem	Especialidade	Quantidade de horas mensais Maternidade Santa Cruz da Serra	Quantidade de horas mensais Hospital Infantil Ismêlia da Silveira	Quantidade de horas mensais Hospital Infantil Parada Angélica	
01	Clínico Geral para Enfermarias, Ambulatórios e Pronto Atendimento	- Horas de Plantão 447 horas - Horas de Rotina 128 horas - Horas de Coordenação 64 horas	Não se aplica	- Horas de Plantão 447 horas - Horas de Rotina 128 horas - Horas de Coordenação 64 horas	
02	CTI Adulto	- Horas de Plantão 410 horas - Horas de Rotina 128 horas - Horas de Coordenação 46 horas	Não se aplica	Não se aplica	

20. Veja que o atestado demonstra experiência em CTI Adulto, CTI Neonatal e CTI Pediátrico, totalizando aproximadamente 112mil horas executadas.

21. Nas motivações que carregaram a inabilitação da recorrente, foi destacado que em momento algum o atestado indicou a prestação de serviços através de médicos intensivistas e/ou titulados.

22. Ora Sr. Pregoeiro, com o máximo e devido respeito, o atestado de capacidade técnico é claro ao declarar a execução de serviços por parte da recorrente em CTI's, ou seja, através de médicos intensivistas.

23. A abreviação de CTI nada mais é do que Centro de Terapia Intensiva, também conhecido como Unidade de Terapia Intensiva (UTI), setor hospitalar especializado no tratamento de pacientes graves ou em estado crítico.

24. Desta forma, como o próprio nome já diz, o profissional que irá atuar na unidade, por óbvio, será o médico intensivista, razão pela qual não haveria qualquer necessidade de constar informações além do que foi apresentado.

CNPJ: 12.334.997/0001-03

**Rua Cândido Xavier, 602 – Água Verde, Curitiba/PR
CEP: 80240-280.**

25. Ainda, com relação ao apontamento sobre a necessidade de constar expressa a informação de médicos intensivistas, não merece qualquer guarida, visto que pela própria unidade indicada no atestado e contrato subintende-se que a atuação de deu por meio de médicos intensivistas.

26. É de suma importância esclarecer que a análise do referido Contrato Administrativo deve ser realizada de forma ampla, especialmente por se tratar de obrigações assumidas junto a entidade pública, cujo objeto é regulamentado e fiscalizado por Conselho de Classe da categoria envolvida, ou seja, Conselho Regional de Medicina.

27. Assim, apesar de não haver a informação no corpo do contrato conforme está sendo exigido e/ou buscado, é de salutar que o serviço contratado está vinculado não só as obrigações destacadas nas cláusulas contratuais, como também às legislações que regulamentam o objeto contratado, ou seja, a prestação de serviços médicos.

28. Nesse sentido, mister se faz consignar que, visando abranger toda regulamentação relacionada a cada objeto contratual, a administração pública ao realizar licitações adota a prática de incluir cláusulas genéricas, vinculadas as legislações aplicadas em cada objeto licitado.

29. É, inclusive, nesse sentido a cláusula primeira do contrato ora questionado, *ipsis litteris*:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Legislação Aplicável

Este Contrato rege-se por toda a legislação aplicável à espécie, especialmente a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, Decreto nº 7.349/2019, Decreto nº 7.259/2019, a Lei Complementar Federal nº 123/2006, e no que couber, **toda a legislação aplicável à espécie**, bem como pelos preceitos de direito público, pela proposta da Contratada e pelas Cláusulas deste Contrato.

Parágrafo Único - O CONTRATADO declara conhecer todas as normas e concorda em sujeitar-se às estipulações, sistema de penalidades e demais regras dela constantes, **ainda que não expressamente transcritas neste Instrumento.**

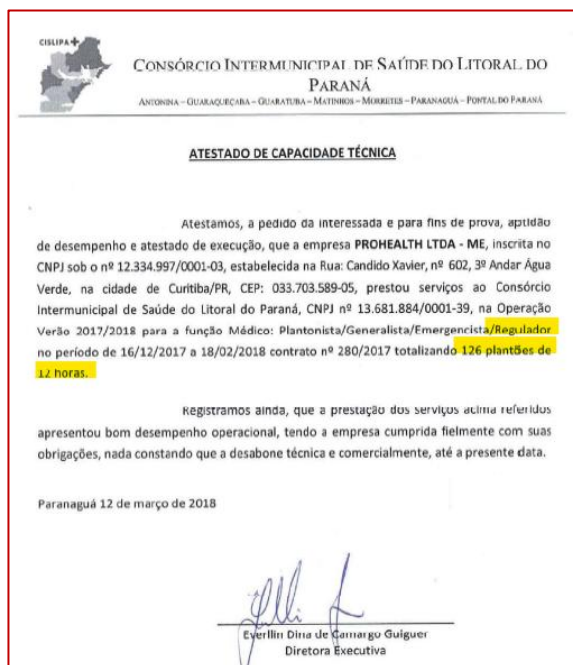
30. Outro não poderia ser o entendimento do órgão licitante, vez que, analisando a minuta do contrato e da ata de registro de preços do certame em tela, é possível notar que, apesar da contratação envolver profissionais especialistas com RQE, também não há cláusula específica obrigando a disponibilização de profissionais especialistas com Registro de Qualificação de Especialidade (RQE), vez que se trata de obrigação acessória, baseada na legislação que regulamenta o objeto licitado.

31. Nesta seara, apesar da indicação do órgão a respeito da ausência de informação, destaca-se que não só em relação ao RQE, mas como ao local de atuação, as obrigações contratuais estarão vinculadas as especificidades que a regulamentação específica do objeto exige.

32. Isto posto, caso este órgão ainda entenda de forma distinta, imperioso se faz anexarmos ao presente recurso a legislação vigente (*Lei Estadual n.º 10.368/2024*), da qual determina a obrigatoriedade de os profissionais médicos especialistas possuírem o devido Registro de Qualificação de Especialidade (RQE), proibindo contratação de médico generalista ou residente como especialista em unidades de saúde e hospitais públicos, no estado do Rio de Janeiro

33. Já com relação a prova de experiência em médico regulador SAMU, a experiência foi devidamente comprovada por meio do atestado de capacidade técnica expedido pelo CISLIPA, pela Prefeitura de Poços de Caldas/MG, Prefeitura de Araucária/PR e, também, do que fora expedido pela Prefeitura de Duque de Caxias/RJ.

34. Vejamos o atestado expedido pelo CISLIPA:



35. No total, conforme indicado no atestado [126 plantões de 12 horas], são 1.512 horas somente com o primeiro dos atestados apresentados.



36. Seguindo, também foi apresentado o atestado expedido pela Prefeitura de Araucária/PR:

 **Prefeitura do Município de Araucária**
Secretaria Municipal de Saúde

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Pelo presente instrumento o **Fundo Municipal de Saúde de Araucária**, pessoa política constitucional, inscrito no CNPJ/ MJ sob o nº 10.373.665/0001-02, com sede e foro à Rua Pedro Druszc, 111 Andar 02, Araucária, Estado do Paraná, informa a quem interessar possa que a empresa **PROHEALTH LTDA. ME**, inscrita no CNPJ/MF nº 12.334.997/0001-03, forneceu-nos o seguinte serviço:

Prestação de serviços de **30.000 horas de plantões médicos** realizados nas Unidades de Pronto Atendimento 24 horas e Unidades Básicas de Saúde **no período de 180 dias**, através do contrato nº 16/2013 – Processo de Dispensa de Licitação 1629/2013, perfazendo um total de **10.000 atendimentos/ mês**.

Local	Horas / mês
UPA	2.500 horas/mês
PAI	750 horas/mês
UBS	750 horas/mês
SAMU	1.000 horas/ mês

Por fim atesto que a empresa atendeu às necessidades com relação a qualidade dos serviços prestados, não constando em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Por ser verdade, firmamos o presente.
Araucária, 20 de setembro de 2017.


CARLOS ALBERTO DE ANDRADE
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

41 3614-1470
Rua Pedro Druszc, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR

37. Veja-se que o atestado de capacidade técnica acima demonstra a execução de 1.000 horas/mês no SAMU por um período de 180 dias, ou seja, 6 meses. Sendo assim, multiplicando a quantidade mensal pelo período total resulta-se em um total de 6.000 (seis mil) horas, ultrapassando a quantidade exigida para o regulador SAMU.



PROHEALTH
SERVIÇOS EM SAÚDE

38. Além do atestado de Araucária, também foi apresentado o atestado emitido pela Prefeitura de Poços de Caldas/MG, vejamos:


PREFEITURA DE POÇOS DE CALDAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Poços de Caldas, 24 de Fevereiro de 2023.,
Memorando 35/2023

De: Welles Meire Alves Cava
Diretoria Administrativa e Financeira – SMS

Atestamos, para todos os fins de direito, que a empresa **PROHEALTH LTDA** estabelecida à Rua Cândido Xavier, 602 – Água Verde – Curitiba – Paraná – CEP 80.240-280, inscrita no CNPJ sob nº 12.334.997/0001-03, prestou serviços médicos para atendimento à demanda por plantonistas no Pronto Atendimento do Hospital Municipal Margarita Morales – HMMM, Unidade de Pronto Atendimento – UPA e Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU e demais unidades determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Poços de Caldas-MG – CNPJ nº 18.629.840/0001-83, desde 26 de janeiro de 2018 a 26 de janeiro de 2023, de acordo com o Pregão nº 238-SMAGP/17 – Processo de Compra nº 680/17.

Informamos que os serviços têm sido executados de forma satisfatória, cumprindo pontualmente com as obrigações assumidas através do Contrato nº 494-SMA/17 desempenhando as atividades que lhe cabem de forma exemplar, sem quaisquer ocorrências que desabonem sua conduta até o presente momento.

Objeto do contrato: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATENDER À DEMANDA POR PLANTONISTAS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

ATENDIMENTO UPA CLÍNICA GERAL	
Item	Hras Mensais
CLÍNICO GERAL - PLANTÃO PRESENCIAL	2137

ATENDIMENTO UPA PEDIATRIA	
Item	Hras Mensais
PEDIATRIA - PLANTÃO PRESENCIAL	603

ATENDIMENTO SAMU	
Item	Hras Mensais
EMERGÊNCIA	937

ATENDIMENTO HOSPITAL MUNICIPAL MARGARITA MORALES - CLÍNICA GERAL	
Item	Hras Mensais
CLÍNICO GERAL - PLANTÃO PRESENCIAL	3244

Atenciosamente;


Welles Meire Alves Cava - Diretora de Gestão Administrativa e Financeira


Endereço: Rua Pará, 284 – Jardim dos Estados – Poços de Caldas -MG
Telefone: (35) 3697-5970

39. Veja-se que o atestado expedido pela Prefeitura de Poços de Caldas/MG demonstra a execução de 937 horas mensais de serviços médicos no SAMU, tendo sido executado por um período de 60 meses, ou seja, aproximadamente 57.000 (cinquenta e sete mil) horas no SAMU.

40. Por fim, face a exigência do Pregoeiro em conter um documento indicado a experiência com palavras idênticas as que constou no edital [*Médico Regulador SAMU*], buscou-se, junto à Prefeitura de Duque de Caxias/RJ a atualização do atestado de capacidade técnica demonstrando que os serviços prestados seriam de fato de médico regulador, razão pela qual

CNPJ: 12.334.997/0001-03
Rua Cândido Xavier, 602 – Água Verde, Curitiba/PR
CEP: 80240-280.



teve sua emissão após a data de abertura [apesar de referir-se a serviços prestados em momento anterior], vejamos:

Secretaria de Saúde		DUQUE DE CAXIAS PREFEITURA						
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA								
Atestamos, para todos os fins de direito, que a empresa PROHEALTH LTDA, estabelecida à Rua Buenos Aires, 602 – Água Verde, Curitiba/PR, CEP: 80240-280, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.334.997/0001-03, presta serviços médicos de Atendimento à Urgência, atuando na regulação para transporte terrestres em UTI Móvel e remoção de pacientes, de acordo com as quantidades e especificações indicadas na tabela abaixo.								
<table border="1"><thead><tr><th>ESPECIALIDADE</th><th>QUANTIDADE (HORAS)</th></tr></thead><tbody><tr><td>Médico Regulador</td><td>2.928</td></tr><tr><td>Médico Plantonista (urgência e emergência)</td><td>1.464</td></tr></tbody></table>			ESPECIALIDADE	QUANTIDADE (HORAS)	Médico Regulador	2.928	Médico Plantonista (urgência e emergência)	1.464
ESPECIALIDADE	QUANTIDADE (HORAS)							
Médico Regulador	2.928							
Médico Plantonista (urgência e emergência)	1.464							
Informamos que os serviços têm sido executados de forma satisfatória, cumprindo pontualmente com as obrigações assumidas através do contrato firmado, desempenhando as atividades que lhe cabem de forma exemplar, sem quaisquer ocorrências que desabonem sua conduta desde 02/02/2024 até o presente momento.								
Por ser verdade, firmamos o presente.								
Duque de Caxias, 17 de março de 2025.								
<table border="0"><tr><td>CELIA SERRANO DA SILVA:39251500215</td><td>Assinado de forma digital por CELIA SERRANO DA SILVA:39251500215</td></tr><tr><td colspan="2" style="text-align: center;">Célia Serrano da Silva Secretária Municipal de Saúde Matrícula nº 23.098-0</td></tr></table>			CELIA SERRANO DA SILVA:39251500215	Assinado de forma digital por CELIA SERRANO DA SILVA:39251500215	Célia Serrano da Silva Secretária Municipal de Saúde Matrícula nº 23.098-0			
CELIA SERRANO DA SILVA:39251500215	Assinado de forma digital por CELIA SERRANO DA SILVA:39251500215							
Célia Serrano da Silva Secretária Municipal de Saúde Matrícula nº 23.098-0								

41. Veja-se que apenas com o atestado acima seria suficientemente possível o cumprimento da quantidade previamente exigida. No entanto, o entendimento do Pregoeiro foi no sentido de que não poderia ser aceito em virtude da data de sua emissão, considerando-o como experiência adquirida em momento posterior ao certame, *in verbis*:

Para a especialidade “Regulador Central Samu”, foram apresentados atestados de capacidade técnica que não comprovam experiência pretérita da licitante na quantidade total de horas discriminada no item 11.4.9 e seguintes do Termo de Referência. Isso, porque o atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Duque de Caxias/RJ foi constituído e assinado aos 18 de março de 2025, data posterior a data de abertura do presente certame e, portanto, não pode ser considerado.

42. Ocorre que apesar da interpretação leviana do pregoeiro, quando se trata de experiência pretérita, a análise deve versar sobre a experiência em si, da qual, por óbvio, será em data anterior ao do certame, independentemente da data em que houve a declaração.

43. O atestado de capacidade técnica é emitido sempre após execução dos serviços, ou seja, sempre haverá a experiência que precede a data de sua emissão. O que deve ser analisado é se essa experiência iniciou em momento a abertura do certame e não se o documento foi emitido em momento posterior.

44. No documento apresentado há clara informação de que refere-se a experiência desde fevereiro de 2024, ou seja, serviços prestados em momento anterior ao da abertura do certame.

45. Em assim sendo, ao contrário da interpretação do pregoeiro a respeito da jurisprudência do TCU, o TCU promoveu a interpretação do art. 64 da Lei 14.133 por meio do paradigmático Acórdão 1.211/2021-Plenário. O resultado deu origem ao seguinte enunciado de jurisprudência:

*[...] a vedação à inclusão de novo documento novo, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta**, [...]*

46. Nesta senda, para os fins da vedação contida no art. 64, *caput*, o TCU não considera documento novo aquele que, ainda que juntado posteriormente, comprova condição preexistente à abertura da sessão pública do certame. Sob essa perspectiva, será admissível a juntada posterior de documento **desde que seu conteúdo se refira à condição preexistente**.

47. No caso em tela, o conteúdo do atestado ora questionado referiu-se claramente a condição preexistente, vez que atestado experiência desde fevereiro de 2024.

48. De acordo com o Ministro Relator:

admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

49. Mister faz consignar ainda o Acórdão 2.443/2021, situação em que o TCU reconheceu a ilegalidade da inabilitação de licitante que apresentou uma Certidão de Acervo Técnico (CAT) **emitida 84 dias após a abertura da licitação.** A CAT se referiria à condição preexistente, *in verbis*:

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.

Acórdão 2443/2021-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

ÁREA: Licitação | TEMA: Habilitação de licitante | SUBTEMA: Documentação

Outros indexadores: Vedação, Diligência, Documento novo, Abrangência

50. Referido Acórdão aplica a interpretação do Acórdão 1211/2021 em situações idênticas ao do certame em tela, vez que fora analisado a apresentação de CAT, ou seja, Certidão de Acervo Técnico expedida 84 dias após a realização da sessão, mas que referia a serviços prestados *[condição pré-existente]* em momento anterior a abertura da proposta.

51. Conforme relatos do Conselheiro *“a desclassificação da representante teria ocorrido porque o GAP-RJ considerou que a empresa teria apresentado documentação nova, com a data de emissão posterior a abertura do certame”*¹.

52. Ocorre que, no mesmo sentido das razões recursais, apesar da data de emissão, o conteúdo referia-se a condição pré-existente, razão pela qual não poderia o pregoeiro deixar de aceitar, principalmente após abrir diligência.

53. Veja-se as palavras do Relator:

*11. No entanto, conforme anteriormente consignado na instrução da unidade técnica (peça 27) e Despacho que determinou a medida cautelar (peça 30), entendo que a documentação trazida pela [licitante 1] é apenas a **atestação de situação anterior ao certame.***

*12. Nesse sentido, apesar de a CAT 24097/2021 (peça 64) ter sido emitida em 9/3/2021, esta se refere a “participação do Engenheiro Químico [omissis] **nos serviços descritos a***

¹ Acórdão 2443/2021-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

partir de 3/6/2020, quando foi incluído no quadro técnico da empresa" (peça 64, p. 2, grifo nosso), portanto em momento anterior à realização do certame.

13. Ademais, conforme bem pontuado pela Selog, os pareceres jurídicos que pautaram essa decisão, ignoram a jurisprudência mais recente do Tribunal, notadamente o [Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário](#), Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, cujo entendimento foi:

"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim) ".

14. Desse modo, considero que a inabilitação da [licitante 1] foi irregular, e para que o interesse público seja preservado, acompanho a proposta da unidade instrutiva no sentido de que seja expedida determinação ao GAP-RJ para que promova a anulação da decisão administrativa que reformou a decisão do pregoeiro quanto à habilitação da [licitante 1], que ofertou o menor preço, com a consequente habilitação da referida empresa.

54. Desta forma, não há que se falar em afastamento do atestado somente por ter sido emitido em momento posterior a abertura do certame, razão pela qual merece reforma a decisão que inabilitou a recorrente baseada na data de emissão do atestado.

55. Com o máximo respeito Sr. Pregoeiro, analisando a presente situação, insta salientar ainda que, ao optar por fundamentar uma decisão de inabilitação com base nas razões indicadas na decisão, tanto em relação ao intensivista, quanto em relação ao médico regulador, a administração pública fecha os olhos para a possibilidade de se atingir a finalidade do processo licitatório, indo na contramão do ordenamento jurídico brasileiro e dotada de **EXCESSO DE FORMALISMO**.

56. Cabe destacar que o formalismo excessivo e o formalismo moderado não são temas novos dentro do mundo jurídico, sendo, inclusive, cada vez mais recorrente nas doutrinas e jurisprudências como um instrumento utilizado para se evitar uma visão já ultrapassada em relação à forma da licitação.

57. Sobrevém que o ponto de vista tomado em referência ao procedimento administrativo de licitações vem se modernizando (tal como deve), e os pensamentos doutrinários e

jurisprudenciais a respeito do tema têm direcionado o agente público a observar a licitação não apenas como um mero instrumento de formalidade com a finalidade objetiva de aquisição de produtos ou contratações de serviços, mas sim como uma política pública direcionada ao desenvolvimento sustentável e alcance do bem maior.

58. Explica-se.

59. Não basta que os documentos estejam em conformidade com o formalismo legalmente estabelecido para que se obtenham real vantagem à administração e aos seus administrados. Melhor dizendo: o certame licitatório não pode ser visto como uma ciência exata que se enquadra às fórmulas preestabelecidas e no final terá sempre o melhor resultado. Não! O agente precisa ir além, utilizar o procedimento licitatório ao seu favor, como um instrumento efetivo para obtenção de um resultado realmente valoroso, atendendo os princípios e objetivos da licitação e alcançando a melhor proposta para a ocasião.

60. De outro lado, em contraponto ao dito, saliento que agir com um formalismo moderado não significa tratar as licitantes de forma desigual ou simplesmente desconsiderar a segurança jurídica do processo, portanto, é de suma importância observar a existência de uma linha demasiada tênue entre a aplicação da razoabilidade e uma decisão anti-igualitária e/ou ilegal.

61. Noutra égide, para que o raciocínio seja concluído, nos cabe tecer singelo comentário quanto ao que se pretende obter com um procedimento licitatório.

62. Também descrito no art. 11 da norma geral de licitação (L.14.133/21) podemos visualizar, de uma maneira bastante simplória, que a licitação tem o objetivo de estabelecer um procedimento formal igualitário para a eventual seleção entre os interessados em contratar com a Administração, **buscando alcançar a proposta mais vantajosa** e favorecer um desenvolvimento sustentável, *in verbis*:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexecutableis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

63. Neste momento é de extrema importância e indispensável para o raciocínio a seleção da proposta mais vantajosa. De antemão, colaciono o entendimento do brilhante doutrinador Marçal Justen Filho², que nos ensina:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração. (Negritei)

64. O foco é garantir a melhor proposta sem ferir a igualdade entre os licitantes e por vezes os Pregoeiros se encontram em uma situação complicada em que a empresa classificada apresenta documento em desconformidade com a regra estabelecida no edital. Bem, é aí que entra o formalismo moderado.

65. O formalismo moderado pode se traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, claro, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento.

66. Vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 15. ed., São Paulo: 2012, p. 61.



67. Em suma, o formalismo moderado estabelece que **“se a empresa consegue alcançar o objetivo, consegue demonstrar que é capaz de atender a demanda, não há motivos para ser excluída da licitação apenas porque a validade da proposta está em “dissonância” ao exigido no edital”**.

68. Por outro lado, o formalismo excessivo esta presente naquelas desclassificações ou inabilitações baseadas em informações ínfimas, que não afetam o julgamento ou, obscuridades que podem ser sanadas sem infringir o tratamento igualitário entre as licitantes. Cabe rememorar que a Administração Pública tem o poder/dever de provocar a diligência para sanar quaisquer obscuridades que sobrevenham.

69. Frente a possibilidade de aceitação da prorrogação do prazo solicitado, de modo que não comprometem o julgamento igualitário da licitação, cito uma obra um pouco mais antiga, porém com um pensamento bastante contemporâneo do doutrinador Adilson Abreu Dallari³, que assim diz:

Existem claras manifestações doutrinarias e já há jurisprudência no sentido de que na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.

70. Ainda que esta administração entenda como uma grande problemática o suposto “enfraquecimento” do princípio da vinculação ao instrumento convocatório ante ao julgamento razoável, ante à aplicação de uma flexibilização das regras a fim de se obter a maior vantagem para a Administração, imperioso se faz ressaltar que o edital sequer previu o prazo concedido para envio da documentação, sendo que o prazo usualmente adotado é de 02 (duas) horas.

71. Salienta-se que a finalidade do formalismo moderado é justamente acabar com as inabilitações/desclassificações por motivos rasos, por situações ínfimas e insignificantes, isso tem por objetivo resguardar a própria finalidade da licitação, entretanto, de forma alguma quer dizer que a Administração irá se desvincular de seu instrumento convocatório, apenas que deve haver uma visão mais razoável, **evitando que seu julgamento provoque uma contratação mais onerosa**, ou até mesmo que precise utilizar da contratação emergencial para execução dos

³ Adilson Abreu Dallari, Aspectos Jurídicos da Licitação, 4ª Ed. São Paulo, Saraiva 1997. p.116 -117.

serviços que foram licitados em um processo que foi penalizado em virtude de uma judicialização que pode ser evitada diante do simples cumprimento da legislação vigente.

72. De acordo com a Lei nº 14.133/21, que rege as licitações no Brasil, o edital deve estabelecer claramente as condições para habilitação, possibilitando, caso necessário, a apresentação de impugnação para correção de cláusulas restritivas.

73. A aplicação rigorosa de formalidades sem considerar a substância do procedimento licitatório viola princípios como o da proporcionalidade e da eficiência, previstos na Constituição Federal.

74. Portanto, a inabilitação diante de uma situação como ocorreu no caso em voga, o qual não assiste razão em virtude de os documentos terem comprovados adequadamente as exigências editalícias, não só fere a legislação, como também o entendimento jurisprudencial.

75. Desta forma, em face do exposto, REQUER seja reconsiderada a decisão que inabilitação da empresa Prohealth Ltda para considerá-la HABILITADA, visto que cumpriu adequadamente as exigências de qualificação técnica.

IV. DOS PEDIDOS:

76. Ante ao exposto, requer seja este recurso administrativo recebido, processado, conhecido e deferido, integralmente, para o fim de:

77. No mérito, **REVISAR** a decisão que inabilitou a recorrente (PROHEALTH) para o fim de considerá-la habilitada com base nos argumentos fáticos e jurídicos citados alhures, retomando a fase de lances, tal como deve.

78. Não sendo acatado os pedidos acima formulados, REQUER que se digne a Nobre Presidente de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que ela aprecie, como de direito.

79. Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo ao ilustre representante do Ministério Público responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis ilegalidades.

80. Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma tomada de contas específica quanto ao presente certame licitatório.

81. Dado o iminente risco de futuras nulidades em razão de irregularidades que afrontam o ordenamento jurídico pátrio, caso, este recurso administrativo não seja analisado, com as prevenções de praxe, a recorrente prosseguirá junto ao Egrégio Tribunal de Contas e ao Poder Judiciário, se preciso for, para apreciação do mérito.

82. Termos em que, pede-se deferimento.

Curitiba, 3 de abril de 2025.

PROHEALTH LTDA

CNPJ 12.334.997/0001-03

Erickson José Blun Lima

CPF/MF n.º 567.013.579-20 RG n.º 3.108.093-2 SESP/PR

Representante Legal